



PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 199/2011

DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.



Franklin D. R. Nobre
Chefe de Gabinete
Decreto 007-P/2011

Regulamenta no Município de Rorainópolis/RR o tratamento diferenciado e favorecido as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS /RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os Arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE RORAINÓPOLIS/RR".

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:

- I – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- III – ao regime tributário e ao incentivo fiscal;
- IV – à fiscalização orientada.
- V – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- VI – aos produtores rurais, ao agronegócio, ao associativismo e/ou cooperativismo e às regras de inclusão;
- VII – ao incentivo à geração de emprego e renda, ao crédito e à capitalização;
- VIII – ao acesso aos mercados e à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.
- IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos e o acesso a justiça;
- X – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de ME, EPP e MEI.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal (CGM) das Micro e Pequena Empresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, ao qual terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta Lei, conforme:

- I – Acompanhar a regulamentação e a Implementação do Estatuto Nacional da ME, EPP E MEI, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados.
- II – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das ME, EPP e MEI, do Fórum Estadual da ME e da EPP e do Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação e da Legislação de Empresas e Negócios.

II – Sugerir e promover ações de apoio ao desenvolvimento da ME, MEI e EPP urbano e/ou rural (processo de registro, legalização e baixa das empresas locais), devendo articular as competências da administração pública municipal com os demais órgãos de outras esferas.

III – Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará o Comitê Gestor Municipal para implantação da Lei, bem como, Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento do comitê.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Prefeito Municipal e será integrado por 9 (nove) membros efetivos com seus respectivos suplentes sendo:

I – 2 (dois) representantes dos órgãos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhes a um deles a Presidência do Comitê, sendo:

- a) um membro do setor de gestão orçamentária e/ou fazendária;
- b) um membro do setor administrativo;

II – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III – 3 (três) representantes de entidades do comércio, indústria e serviços (um de cada);

IV – 1 (um) representante de entidades de produção rural (associação, cooperativa, etc);

V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade, em Roraima;

VI – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa – SEBRAE-RR.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados e nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Após o Ato de Nomeação dos Membros do Comitê Gestor Municipal deverá ser elaborado e aprovado em até 90 (noventa) dias, o Regimento Interno, o qual dará funções e atribuições a cada um dos membros.

§ 4º O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal.

§ 5º Cada representante efetivo terá mandato de 02 (dois anos), permitida uma recondução por igual período.

§ 6º O suplente somente terá direito a voto, no caso de ausência ou impedimento legal do membro efetivo.

§ 7º A função de Membro do Comitê Gestor Municipal (CGM) não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público municipal.

§ 8º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal (CGM) serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 9º O Comitê Gestor Municipal (CGM) promoverá pelo menos uma conferência anual, preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e/ou da micro-região.

§ 10º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear, por indicação do Comitê Gestor Municipal (CGM) o Agente de Desenvolvimento, de que trata o Art. 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei complementar 128/2008.

§ 11º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior deverá:

I – ter suas funções definidas pelo Comitê Gestor Municipal (CGM) articuladas e em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei e na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, e atuará sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento;

II – preencher os seguintes requisitos:

- a) residir na área do município;
- b) haver concluído, com aproveitamento, cursos de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.
- c) Haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO, DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se ME, EPP e MEI a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário nos moldes do Art. 966 da Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e da Lei Complementar 123 de 2006.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 5º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, alteração, suspensão e baixa de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.



§ 1º Fica determinado pela Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá realizar a cobrança em um único Documento de Arrecadação, quando da inscrição cadastral, de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

§ 3º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o § 1º do Art. 4º da Lei Complementar 123/2006 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 4º É vedado ao Município de Rorainópolis/RR a cobrança de valores a qualquer título referente a qualquer ato de inscrição e início de funcionamento do MEI, especialmente quanto a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, ao arquivamento, a permissões, a autorizações e aos demais itens relativos ao disposto no § 3º deste artigo e no § 3º do Art. 4º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 6º Fica permitido ao MEI o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 7º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, previstas na Lei Complementar 123/2006, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na

abertura, alteração e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8º A administração pública municipal disponibilizará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único – O banco de dados a que se refere o caput deste artigo poderá ser substituído, compartilhado ou emulado, total ou parcialmente, por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Art. 9º Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei n. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 10º A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório para os MEI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Art. 11º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ao Microempreendedor Individual (MEI) permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos ao meio ambiente e a saúde pública e que contenham entre outros:

I – material inflamável;

II – material explosivo;

III – aglomeração de pessoas;

IV – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

V – área de risco sujeita a sinistro ou imóvel inapropriado para habitação, conforme definido por órgão competente;

VI – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º Não havendo manifestação do Órgão Municipal responsável no que se refere ao disposto do Art. 10 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

§ 3º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para ME e EPP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E NULIDADE DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 12º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento, for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma de segurança o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos;

IV – ocorrer reincidência de infração às posturas municipais;

V – for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 13º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do Termo de Responsabilidade firmado.

§ 1º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Art. 14º A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

SEÇÃO IV DA BAIXA

Art. 15º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura e baixa da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontra sem movimento há mais de 2 (dois) anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão público municipal independentemente do

pagamento dos débitos tributários ou de multas devidas nesse período, observando o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no § 1º deste artigo não impede que posteriormente seja lançado ou cobrado os tributos e taxas devidos e as respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo e/ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelo MEI, pelas ME e EPP ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa, na hipótese prevista no § 1º deste artigo, importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O órgão tributário referido no caput deste artigo terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetivar a baixa do respectivo cadastro. Após esse prazo sem a manifestação do referido órgão tributário, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 5º Excetuado o disposto nos § 1º e § 3º deste artigo, na baixa de ME e EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidades previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 6º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a ME e EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

SEÇÃO V

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art.16º Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento, com o consentimento das Secretarias afins;

III – Emissão do Alvará Provisório;

IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V – Acompanhar os procedimentos para a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fatos geradores deste e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e da baixa de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO E FISCAL

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 17º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do MEI, da ME e da EPP serão recolhidos com base nas disposições contidas no Código Tributário Municipal e nesta Lei, em consonância com a Lei

Complementar nº 123/2006 e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 18º A retenção na fonte de ISSQN das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido e devidamente recolhido será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 19º As ME, EPP e MEI optantes pelo Simples Nacional deverão, conforme as prestações que realizarem:

I – utilizar documento fiscal de prestação de serviço conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município;

II – efetuar os registros e controles das operações realizadas obedecendo às disposições legais;

III - prestar as declarações previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As ME, EPP e MEI deverão manter a guarda dos livros contábeis e fiscais, exigidos pela legislação, bem como dos documentos fiscais que lastreiam a escrituração dos mesmos, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 20º O MEI fica dispensado da emissão de documento fiscal, exceto na prestação de serviço realizado à pessoa jurídica.

§ 1º O Município promoverá a emissão de nota fiscal avulsa de prestação de serviço, sem ônus, para o MEI sempre quando solicitada.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21º. A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos trabalhistas, de posturas, do uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME, EPP e MEI deverá ter natureza 

prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem aos incisos I e II do § 1º do Art. 11 desta Lei.

Art. 22º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou nos casos onde há ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 6 (seis) meses, contados do ato anterior.

Art. 23º. A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada e notificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 24º. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no caput deste artigo ou no Termo de Verificação e Orientação sem a regularização necessária, será lavrado Auto de Infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 25º O município poderá firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e/ou privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas, empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidas no caput deste artigo ações de caráter curricular e/ou extracurricular voltadas aos alunos do ensino básico ou profissionalizante, em qualquer nível de formação.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação e/ou habilitação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico ou profissionalizante público, capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 26º O município poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico, instituições públicas e/ou privadas de ensino superior para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferir conhecimentos científicos e tecnológicos gerados nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1º Os projetos referidos no caput deste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação e/ou habilitação, concessão de bolsas de iniciação científica, concessão de bolsas de estágios e/ou bolsas de

residência profissional, de complementação de ensino básico ou profissionalizante público e ações de capacitação de professores.

Art. 27º O município poderá firmar parcerias ou convênios com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior para o apoio ao desenvolvimento de associações civis com e sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as seguintes condições:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante sua formação profissional;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

IV – operar sobre supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 28º O Poder Público Municipal estimulará a elaboração e execução de programas de desenvolvimento tecnológico e científico de interesse do município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação vinculadas ao apoio as Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, observando que:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante de recurso disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento anual e amplamente divulgado.

Art. 29º O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais e/ou parques tecnológicos em local a ser estabelecido por Lei própria e indicará as condições e os critérios para alienação dos lotes a serem ocupados.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar, observando as normas legais, instrumentos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 30. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município deverão ser concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, se houver.

Art. 31 Para a ampliação da participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, nas licitações a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio de acesso livre ou adequar os cadastros existentes para identificar os Microempreendedores Individuais, as

Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação dos Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte; e

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 32 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II, do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no município ou região.

Art. 33 Exigir-se-á do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME, EPP e MEI, para fins de qualificação.



Art. 34 A comprovação de regularidade fiscal das ME, EPP e MEI somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará na preclusão do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 35 As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras a subcontratação de Microempreendedores Individuais, de Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.



§ 2º. Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º. Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas, deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente aos Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º deste artigo, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 36 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempreendedores Individuais, de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos

licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 38 Nas licitações será assegurado como critério de desempate preferência de contratação para os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ao menor preço.

Art. 39 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas ou pelas Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nas condições estabelecidas no § 1º do Art. 38, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I e II, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempreendedor Individual, Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o Microempreendedor Individual, a Microempresa ou a Empresa de

Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 40. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempreendedores Individuais, de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 41. Não se aplica o disposto nos Arts. 30 a 39 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 42 O valor licitado por meio do disposto nos Arts. 30 a 41 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 43 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 44 Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 45 A Administração Pública Municipal poderá definir metas anuais de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para o acompanhamento.

Art. 46 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

SEÇÃO II

DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 47 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos e o acesso a elas, bem como realizará feiras e exposições com o objetivo de fomentar a comercialização de produtos locais, em especial do agronegócio.

CAPÍTULO VII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 48 O município poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituição de ensino superior, entidade de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais para elaborar e executar programas de melhoria da produtividade, da qualidade dos produtos, da

comercialização, mediante orientações técnicas, qualificação, treinamento e aplicação prática de conhecimentos técnicos e científicos nas atividades produtoras do MEI, da ME e EPP.

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria que for indicada pela administração pública municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos referidos neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 49 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 50 A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar incentivos à instalação e manutenção de instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que mantenham programas especiais de créditos para o Microempreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO

Art. 51 O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 52 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais

atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas.

Art. 53 Os Poderes Municipais adotarão mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 54 O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa pública e/ou privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o

Microempreendedor Individual, as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 55 O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse do Microempreendedor Individual, das Empresas de Pequeno Porte e das Microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 Poderá ser concedido parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e dos demais débitos com o Município de Rorainópolis de responsabilidade do Microempreendedor Individual, da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa do Município. 

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ou na Procuradoria do Município quando inscrito em dívida ativa.

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

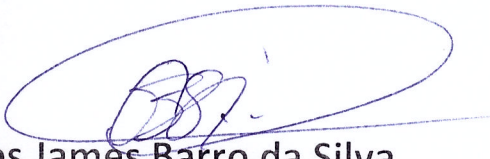
Art. 57 Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 58 A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no município, bem como de promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novos empreendimentos de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 59 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rorainópolis/RR, em 29 de Setembro de 2011.



Carlos James Barro da Silva
Prefeito Municipal